



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 77-A, DE 2009

(Da Sr^a. Sueli Vidigal)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), fiscalize todos os repasses de recursos, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres realizados entre o Governo Federal e o Aeroporto de Vitória, no Estado do Espírito Santo, tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, pelo encerramento e arquivamento (relator: DEP. ANTHONY GAROTINHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação interna nas Comissões

S U M Á R I O

I – Publicação Inicial

II – Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- relatório prévio
- relatório final
- parecer da Comissão

Sr. Presidente,

Com base no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, inciso II, e 61 do Regimento Interno, proponho a V.Exª que, ouvido o Plenário desta comissão, se digne adotar as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle dos procedimentos administrativos sobre a aplicação de todos os repasses de recursos, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados entre o Governo Federal e Aeroporto de Vitória, para verificar as possíveis irregularidades na aplicação e no mal uso de verbas públicas, denúncias de superfaturamento da obra, bem como os procedimentos adotados na nova licitação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste requerimento é fiscalizar os repasses de recursos, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres realizados entre o Governo Federal e o Aeroporto de Vitória, para verificar as irregularidades na aplicação e no mal uso de verbas públicas, denúncias de superfaturamento da obra, bem como os procedimentos adotados na nova licitação.

A principal porta de entrada no estado do Espírito Santo é o aeroporto Eurico de Aguiar Salles, apelidado de Aeroporto das Goiabeiras, localizado em Vitória. Construído em 1942 e reformado em 1978, o Aeroporto de Vitória está com sua capacidade operacional ultrapassada e, por isso, incapaz de atender a atual demanda. Suas instalações têm condições de abrigar e transportar 570 mil passageiros por ano. Segundo dados da aviação civil, houve um crescimento de mais de 22%, causando desconforto para os passageiros que utilizam a infraestrutura do local.

Diante desse cenário, a esperança de melhoria veio com as obras de ampliação e modernização do aeroporto das Goiabeiras. A ordem de serviço foi assinada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 2005. Porém, meses depois, uma auditoria do TCU detectou vestígio de superfaturamento em alguns itens e o consórcio responsável pela obra foi intimado a reduzir em R\$ 43,9 milhões o custo do empreendimento. Os principais pontos de irregularidade apontadas pelo relatório são o sobrepreço dos contratados e a não conclusão dos projetos executivos. Os técnicos do Tribunal Federal apontaram que os preços empregados na obra estão

20% acima dos executados no mercado. A continuidade da obra, nos moldes atuais, implicaria risco de dano aos cofres públicos, diz o relatório.

O TCU determinou à Infraero que recolhesse entre 13% a 27% dos valores a serem pagos às empresas como ação cautelar preventiva. Insatisfeito com a decisão do Tribunal de Contas da União, o consórcio suspendeu as obras por inúmeras vezes, causando um grande impasse.

O Presidente Lula, sem alternativas, determinou a rescisão do contrato com o consórcio, cancelando as obras de ampliação e modernização do Aeroporto, justificando o ato pelo impasse entre a Infraero e o TCU.

A aposta é na melhoria do desgastado relacionamento entre o Consórcio e o TCU, e na boa vontade dos técnicos, em encontrar uma solução para o impasse, que tanto prejudica o Espírito Santo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 19 de março de 2009.

Deputada Sueli Vidigal
PDT/ES

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DE PFC

Sob análise Proposta de Fiscalização e Controle para que esta Comissão realize fiscalização dos procedimentos administrativos e atos licitatórios atinentes aos contratos, além de todos os repasses de recursos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres realizados pelo Governo Federal em favor do Aeroporto de Vitória (Aeroporto Eurico de Aguiar Salles), bem como verificar as razões da possível não efetivação do cumprimento das recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas da União, realizadas por ocasião, ou em decorrência, das auditorias e/ou fiscalizações eventualmente ocorridas e apurar a possível não elucidação das causas geradoras da não conclusão das obras do Aeroporto de Vitória.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A proposição em tela baseia-se em dados levantados pelo Tribunal de Contas da União e em informações prestadas pelo autor da presente Proposta de Fiscalização e Controle de que várias são as irregularidades apontadas pelo Tribunal em relação ao Aeroporto de Vitória, conforme “denúncias de superfaturamento da obra”.

Segundo informações constantes da justificação da PFC, consignadas pela autora, nobre Deputada Sueli Vidigal, várias são as irregularidades apontadas pelo Tribunal, conforme enxertamos: “...uma auditoria do TCU detectou vestígios de superfaturamento em alguns itens e o consórcio responsável pela obra foi intimado a reduzir em R\$ 43,9 milhões o custo do empreendimento. Os principais pontos de irregularidade apontados pelo relatório são o sobrepreço dos contratos e a não conclusão dos projetos executivos. Os técnicos do Tribunal Federal apontaram que os preços empregados na obra estão 20% acima dos executados no mercado. A continuidade da obra, nos moldes atuais, implicaria risco de dano aos cofres públicos...”.

Diante disso, ao tempo que se considera a atualidade da denúncia e a persistente inclusão das obras sob a responsabilidade da INFRAERO dentre as obras arroladas pelo Tribunal de Contas da União como as tidas com irregularidades graves, este Relator verifica que é inegável a oportunidade e conveniência desta proposição, inclusive quanto à apuração da aplicação dos instrumentos de controle em favor dos princípios de administração pública insculpidos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e das recomendações realizadas pelo TCU por ocasião, ou em decorrência, das suas auditorias operacionais.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos administrativo, econômico e orçamentário é pertinente verificar a regularidade e eficiência dos procedimentos licitatórios e administrativos, no tocante ao Aeroporto de Vitória (ES), havidos em função da realização de obras, projetos, convênios, transferências da União, etc pertinentes a INFRAERO, além da eficácia na aplicação dos atos administrativos em favor do

controle das contas públicas, com consequente apuração da efetivação das recomendações consideradas pelo TCU.

Com referência aos demais enfoques, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada terá melhor efetividade se executada com o auxílio do TCU ao qual caberia:

- a) realizar auditoria operacional na INFRAERO no sentido de avaliar o desempenho daquela empresa sobretudo nos processos relativos à construção e reforma de aeroportos;
- b) informar a esta Comissão, de forma sintética, a situação da obra relativa ao aeroporto de Vitória (ES), destacando se há casos já identificados de recomendações do Tribunal não cumpridas e não justificadas pela INFRAERO;
- c) verificar as razões da possível não elucidação das causas pela não conclusão das obras do citado aeroporto.

Além disso, à luz do que dispõe o art. 74, IV, da Constituição Federal, o controle interno deve apoiar o controle externo no cumprimento de sua missão institucional prevista no art. 71 da Carta Magna. Desta forma, esta Relatoria considera relevante solicitar a Controladoria Geral da União - CGU, por força das atribuições e responsabilidades estabelecidas no art. 74, CF, que encaminhe cópias dos relatórios de auditorias e fiscalizações eventualmente realizadas na INFRAERO nos últimos cinco anos em relação ao Aeroporto de Vitória (ES).

O apoio do TCU a esta Casa está assegurado em nossa Constituição Federal que permite ao Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Da mesma forma, a solicitação de informações à CGU está assegurada no art. 24, V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, combinado com o art. 50, § 2º da Constituição Federal, que dispõem, respectivamente:

RICD

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

Constituição Federal

Art. 50.

.....

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

VI – VOTO

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, com vistas à implementação desta PFC na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentado.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2009

Deputado Simão Sessim
Relator

OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO

RELATÓRIO FINAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle – PFC, apresentada em março de 2009, para que esta Comissão realize fiscalização dos procedimentos administrativos e atos licitatórios atinentes aos contratos, além de todos os repasses de recursos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres realizados pelo Governo Federal em favor do Aeroporto de Vitória (Aeroporto Eurico de Aguiar Salles), no Estado do Espírito Santo, bem como verificar as razões da possível não efetivação do cumprimento das recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas da União, realizadas por ocasião, ou em decorrência, das auditorias e/ou fiscalizações eventualmente ocorridas e apurar a possível não elucidação das causas geradoras da não conclusão das obras do Aeroporto de Vitória/ES. O relatório prévio à PFC em análise (fls. 6/10), aprovado por esta Comissão, com alterações, em 03 de junho de 2009, previa em seu Plano de

Execução e Metodologia de Avaliação, a) a realização de auditoria operacional na INFRAERO pelo TCU no sentido de avaliar o desempenho daquela empresa, sobretudo nos processos relativos à construção e reforma de aeroportos; b) o encaminhamento de informações a esta Comissão, de forma sintética, sobre a situação da obra relativa ao aeroporto de Vitória (ES), destacando se existem casos já identificados de recomendações do TCU não cumpridas e não justificadas pela INFRAERO; c) a verificação das razões da possível não elucidação das causas geradoras da não conclusão das obras do citado aeroporto; d) o encaminhamento de informações, pela CGU, de cópias dos relatórios de auditorias e fiscalizações eventualmente realizadas na INFRAERO nos últimos cinco anos em relação ao Aeroporto de Vitória.

Por conseguinte, a Presidência desta Comissão, por intermédio dos Ofícios nº 214/2009/CFFC-P e 215/2009/CFFC-P, ambos de 10 de junho de 2009 (fls. 13/14), encaminhou respectivamente ao TCU e à CGU o relatório prévio desta PFC solicitando as devidas providências.

Em 29 de junho de 2009, a CGU encaminha, por meio do Ofício nº 20097/2009/CGU-PR (fl.16), cópia do Relatório de Auditoria relativa ao Aeroporto de Vitória gravada em CD, que teve como objeto a obra de reforma e ampliação do Aeroporto Eurico Aguiar.

O extenso Relatório de Auditoria aponta para as seguintes irregularidades na citada obra:

- agrupamento de serviços distintos em uma só licitação com vistas à execução de obras que poderiam ser e que já teriam sido licitadas pela empresa em lotes distintos;

- inadequação do edital utilizado nas licitações do tipo técnica e preço no qual foi adotado critérios subjetivos para o julgamento da proposta técnica e fórmula para o cálculo da pontuação final das licitantes que privilegiava o aspecto técnico em detrimento dos preços apresentados;

- exigências de comprovação de capacidade técnica desarrazoadas – foram exigidos para comprovação de capacidade técnica atestados de execução de obras e serviços exclusivos de aeroportos. Considerando que a INFRAERO é a grande contratante de obras aeroportuárias no País, essa exigência afastava empresas com notável experiência em obras de grande porte que, ainda, não tivessem prestado serviço à INFRAERO;

- falta de embasamento das composições analíticas componentes do projeto básico e que ensejaram a adoção de preços de referência acima dos praticados no mercado e consequente prejuízo à empresa;

- incorreções nas composições analíticas dos serviços contratados, fosse por erro nos coeficientes adotados, fosse pela majoração do custo dos insumos constantes das composições;

- falta de aderência ao projeto originalmente proposto por meio da implementação de elevado número de alterações;

- solicitações de aditivos foram formuladas sem o devido embasamento técnico;

- prejuízo ao erário decorrente da falta de análise técnica e econômica das alterações propostas.

E conclui pela pertinência da instauração de procedimentos administrativos com vistas à apuração da responsabilidade dos agentes, parte deles nominados no citado relatório, que praticaram os atos de gestão que ensejaram as irregularidades apontadas.

Da mesma forma, o TCU, mediante Aviso nº 1131-Seses-TCU-Plenário, de 19 de agosto de 2009 (fl.21), encaminha a esta Comissão cópia do Acórdão nº 1.836/2009-TCU-Plenário, proferido nos autos do Processo nº TC-013.524/2009-0. O Acórdão informa a esta Comissão que: a) o prazo para realização da auditoria solicitada foi fixado em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de autuação do TC 013.523/2009-3, que tratou de solicitação de auditoria oriunda DA Proposta de Fiscalização e Controle nº 54/2008, desta Comissão; b) as informações sintéticas sobre a situação da obra relativa ao aeroporto de Vitória(ES) foram encaminhadas a essa Comissão pelo Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymler, por meio do Aviso nº 984-Seses-TCU-Plenário, de 22 de julho de 2009; c) as causas para a não conclusão das obras do Aeroporto de Vitória serão objeto de apuração na execução da auditoria solicitada.

E ao final autoriza o apensamento do processo TC-013.524/2009-0, que trata da presente PFC ao processo TC 013.523/2009-3 que tratou da PFC 54/2008.

Por meio desse Acórdão, o TCU considera cumpridos os dois primeiros itens do plano de execução dessa fiscalização.

A auditoria operacional realizada na INFRAERO pelo TCU, no sentido de avaliar o desempenho daquela empresa, sobretudo nos processos relativos à construção e reforma de aeroportos, foi objeto de apreciação no TC 013.523/2009-3, que resultou no Acórdão 2888/2009-TCU-Plenário.

O voto do relator do processo no TCU apresenta um resumo da conclusão do trabalho da unidade técnica responsável, cujos principais pontos transcrevemos a seguir:

“Segundo a unidade técnica, a principal causa de irregularidades foi a deficiência na elaboração dos projetos. Não contando com os projetos básicos consistentes, as obras acabaram por reclamar revisões amplas e profundas do objeto contratado e elaboração de incontáveis termos aditivos, muitas vezes com a completa descaracterização do objeto, abrindo caminho para irregularidades.

Com vista a dirimir a deficiência na elaboração de projetos, a direção da estatal tem procurado realizar licitações de obras aeroportuárias somente com o respectivo projeto executivo finalizado. No entanto, essa orientação tem sido feita verbalmente, carecendo de regulamentação que a torne impositiva.

A INFRAERO também vem promovendo alterações na sua estrutura funcional que, aparentemente, têm contribuído para melhor distribuição de atribuições e competências e para maior envolvimento do corpo técnico da Infraero no processo de contratação de obras, medida que merece o reconhecimento desta Corte.

Diante desses fatos, a 1ª Secex propõe formulação de recomendação no sentido de que seja incluída, nos normativos internos da estatal, orientação técnica de que as licitações de execução de obras sejam realizadas somente após a finalização do projeto executivo.

Deixo de Acolher a proposição, por reputá-la dispensável, haja vista ter sido objeto de recomendação por Auditoria Interna da Infraero e pela Controladoria Geral da União – CGU.

Também não pode se perder de vista que o §1º do art. 7º da Lei 8.666/93 admite expressamente o desenvolvimento do projeto executivo concomitantemente com execução das obras e serviços, desde que autorizado pela Administração.

Além disso, trata-se de mero paliativo, já que não enfrenta o cerne do problema. O principal motivo das irregularidades não é a ausência de projetos executivos, mas a elaboração de projetos básicos incompletos e absolutamente deficientes, que acabam por conduzir a projetos executivos ainda piores e a contratos inadequados às necessidades da Administração. Com isso, inflam-se os preços das obras e os problemas apontados pelo TCU, bem como as lamentáveis paralisações de obras deles decorrentes.

Concluo isso com base nos precedentes trazidos pela unidade técnica, que registram a ocorrência de *“projetos básicos incompletos e imprecisos”, “imprecisão na elaboração de projeto básico”, “falhas na elaboração de projetos básicos”, “projeto básico subdimensionado”* etc..

O projeto básico exigido na licitação de obras é aquele que atende aos requisitos definidos no art. 6º, inciso IX e alíneas “a” a “f”, da Lei nº 8.666/93, entre eles todos os elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra ou serviço.

(...)

Na verdade, os projetos executivos vêm sendo utilizados como mecanismo de correção de projetos básicos deficientes. Na tabela fl. 91, demonstra-se que o custo dos projetos executivos tem ultrapassado, em muito, o dos projetos básicos, quando era de esperar-se precisamente o contrário, uma vez que o projeto básico apresenta natureza mais complexa, por definir adequadamente o objeto, enquanto o projeto executivo deve apenas detalhar a execução.

Por essas razões, entendo pertinente a formulação de determinação, no sentido de que a Infraero elabore projetos básicos que representem a projeção detalhada e precisa da futura contratação, com a observância aos requisitos definidos no art. 6º, inciso IX e alíneas “a” a “f”, da Lei nº 8.666/93.

A excessiva alteração dos objetos contratados pela Infraero também está relacionada com a deficiência do planejamento aeroportuário.

Para decidir sobre a necessidade e oportunidade da construção ou reforma de aeroporto, a Infraero deve basear-se em informações constantes do plano diretor do aeroporto, tais como localização geográfica; dados socioeconômicos; potencial turístico; programas de desenvolvimento voltados para a região; estudos e projeções para a movimentação de passageiros, cargas e aeronaves; aspectos físicos do solo; planos de zoneamento; alternativas de sistema viário; restrições ambientais existentes etc.

Não obstante constituam-se no principal instrumento de planejamento de médio e longo prazo, os planos diretores dos aeroportos administrados pela Infraero estão em sua grande maioria, desatualizados ou aguardando aprovação pelo órgão competente. A legislação que rege a elaboração e a aprovação dos planos diretores, NSMA 58-146, do antigo Ministério da Aeronáutica, data de dezembro de 1994, e a ANAC, órgão atualmente responsável pela aprovação dos planos diretores, ainda não editou regulamentação substituindo tal norma.

Diante disso, acolho as propostas de determinação à ANAC, para que revise a NSMA 58-146, e à Infraero, para que tome as medidas cabíveis para a revisão dos planos diretores aeroportuários.

Outra questão apontada pela unidade técnica diz respeito à falta de critério para a remuneração das empresas projetistas.

Em reunião com os representantes do Comitê Permanente de Acompanhamento e Atendimento aos órgãos Externos e da Superintendência de Estudos e Projetos de Engenharia, a equipe de auditoria foi informada que existe a intenção de adotar, como critério para a remuneração das empresas projetistas, percentual sobre o custo estimado de execução da obra.

Tendo em vista que o método baseia-se em estimativa ainda incipiente do valor da obra, a unidade técnica recomenda o estudo de outras possibilidades, como o balanceamento dessa metodologia com outros critérios que garantam maior precisão e aderência à realidade do mercado.

Diante disso, acolho a proposição da unidade técnica de expedição de recomendação para que a Infraero reveja sua metodologia de cálculo da remuneração de empresas projetistas.

Há, também, questionamentos quanto à legalidade da expansão de determinadas empresas comerciais, sobretudo na área de comércio com isenção de impostos. Este tema deverá ser objeto de avaliação específica do Tribunal.”

Em consequência dessas constatações e recomendações, o Tribunal de Contas da União exarou o citado Acórdão nº 2888/2009-TCU-Plenário com o seguinte teor:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, decorrente da Proposta de Fiscalização e Controle nº 54/2008, da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Infraero, com fulcro no art. I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art.250, II, do RITCU, que:

9.1.1. elabore projetos básicos que representem projeção detalhada e precisa da futura contratação, com a observância aos requisitos definidos no art. 6º, inciso IX e alíneas “a” a “f”, da Lei nº 8.666/93.

9.1.2. adote, junto aos demais órgãos e entidades envolvidos, as medidas de sua alçada, com vistas à revisão dos planos diretores aeroportuários em prazo suficiente para a aprovação pelo órgão competente, antes do início dos processos de elaboração dos Memoriais de Empreendimento;

9.2. determinar à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), com fulcro no art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 250, II, do RITCU, que revise a NSMA 58-146, em especial no que diz respeito ao Item 8 (competências e responsabilidades e ao Item 9 (tramitação, aprovação e distribuição), tendo em vista que o normativo data de 1994 e faz referência a órgãos públicos que já não existem;

9.3. recomendar à Infraero, com fulcro no art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 250, III, do RITCU, que reveja a atual metodologia de cálculo da remuneração de empresas projetistas, adotando critérios que garantam maior precisão e aderência à realidade do mercado, buscando objetividade, transparência e levando em conta, ainda, as características do empreendimento a ser executado;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.5. declarar que a providência constante do item anterior implica o atendimento integral à Solicitação versada nestes autos (art. 17, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso IV, da Resolução – TCU nº 215/2008);

9.6. arquivar os presentes autos.”

A auditoria destaca, portanto, algumas deficiências que têm levado a diversas irregularidades nas obras contratadas pela INFRAERO. São elas: a) a deficiência do planejamento aeroportuário, visto que a maioria dos planos diretores dos aeroportos administrados pela Infraero estava desatualizada ou aguardando aprovação pelo órgão competente; b) a deficiência na elaboração dos projetos básicos, que acabam por demandar revisões amplas e profundas do objeto contratado e elaboração de incontáveis termos aditivos, muitas vezes com a completa descaracterização do objeto inicial, abrindo caminho para as irregularidades.

Quanto ao segundo item, o TCU encaminhou, na forma de planilha, a situação da obra relativa ao aeroporto de Vitória/ES, cujas cópias extraímos da PFC nº 54/2008 e juntamos a este Relatório.

No documento constam as seguintes informações: nº do Processo no TCU; Deliberações em Processos relacionados; Contrato Principal; Empresa ou Consórcio contratado; Principais Irregularidades e no final de cada planilha informações sobre as decisões do TCU relacionadas às obras de cada aeroporto e situação atual sobre o cumprimento ou não das determinações da Corte de Contas.

O contrato principal das obras desse aeroporto é o de nº 067-EG/2004/0023, que previa a construção do segundo terminal de passageiros (TPS), da nova pista de pouso e decolagem, de torre de controle (TWR), central de utilidades (CUT), edifício do Corpo de Bombeiros (ECB), além de outras obras complementares.

A principal irregularidade constatada foi o sobrepreço de R\$ 43,9 milhões em uma amostra de 45 itens, valor que correspondia a 19,93% do total contratado.

No que se refere às causas da não conclusão do empreendimento, objeto do item “c” desta fiscalização, o Ministro Relator afirmou ser prematuro qualquer juízo antes da realização da auditoria operacional na INFRAERO. Concluída a auditoria no curso do processo TC 013.523/2009-3, não houve a manifestação explícita a respeito desse tema. No entanto, com base nos problemas detectados pela equipe de auditoria e nas informações já encaminhadas pelo TCU, conclui-se que houve diversas causas da não conclusão das obras do aeroporto de Vitória, a exemplo do sobrepreço na contratação inicial, alterações no projeto básico, execução de obra sem projeto executivo e pagamento de serviços sem cobertura contratual.

É o relatório.

II – VOTO

A Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União encaminharam informações dos resultados de auditorias realizadas no aeroporto de Vitória e na Infraero.

A realização de auditoria operacional na INFRAERO permitiu avaliar o desempenho daquela empresa indicando as principais deficiências de procedimentos que têm levado às diversas irregularidades constatadas pelo Tribunal.

A situação da obra relativa ao aeroporto de Vitória/ES e as causas da não conclusão do empreendimento também foram informadas pelo TCU.

Entretanto, os problemas do Aeroporto de Vitória persistem, sendo até objeto de matérias em jornais acerca da ineficiência de sua administração, o que me leva a apresentar uma nova Proposta de Fiscalização e Controle para que novas providências sejam implementadas, uma vez que os problemas já deveriam ter sido sanados.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que esta Comissão autorize o arquivamento da presente PFC, por ter alcançado os objetivos que se lhe propunham.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2012.

Deputado **ANTHONY GAROTINHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pelo encerramento e arquivamento, por ter alcançado os objetivos da Proposta de Fiscalização e Controle nº 77/2009, nos termos do Relatório Final do Relator, Deputado Anthony Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edinho Bez - Presidente, Alexandre Santos e Luiz Sérgio - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Carlos Brandão, Edio Lopes, Edson Santos, Manuel Rosa Neca, Paulo Feijó, Vanderlei Siraque, Felipe Bornier, Marcelo Matos, Mendonça Filho, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vaz de Lima e Zoinho.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputado **EDINHO BEZ**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
